

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTOCOLO SAP Nº 1000000430

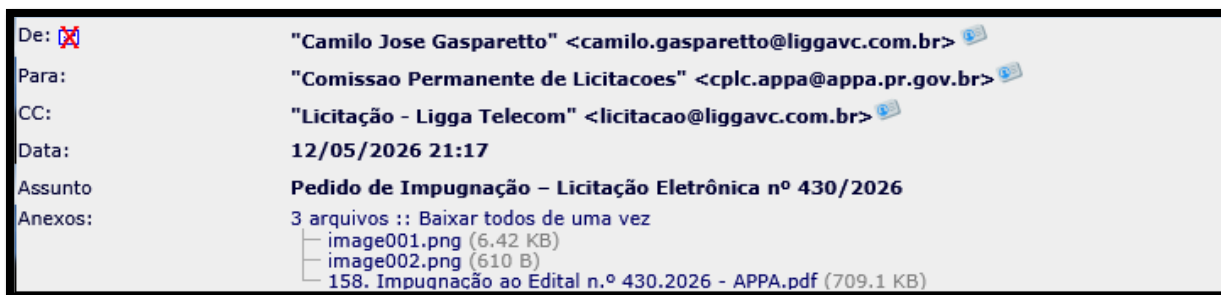
LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 430/2026

Impugnante: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços de acesso à internet através de links dedicados para diversos pontos do complexo portuário de Paranaguá e Antonina.

1. Nos termos do item 8 e seguintes do Edital de LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 430/2026, foi recebida a presente impugnação apresentada pela Empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 12 de maio de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC



I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

3. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:
- Suscita contradições técnicas entre os requisitos de desempenho e as tecnologias admitidas, pois o item 3.2.3 do Termo de Referência estabelece, de forma uniforme, requisitos rígidos de desempenho, os quais se mostram tecnicamente compatíveis apenas com enlaces terrestres dedicados, como fibra óptica e MPLS, não sendo compatíveis com a arquitetura e o funcionamento das tecnologias orbitais LEO, que o próprio edital admite como solução válida para a redundância;
 - Menciona ambiguidade na definição da tecnologia dos links (IP direto X MPLS);
 - Requer o afastado do critério de julgamento pelo menor preço global, promovendo a divisão do objeto em lotes tecnicamente compatíveis com as diferentes soluções de conectividade exigidas no Termo de Referência, especialmente em relação aos circuitos redundantes via radio;
 - Alega que a incerteza dos endereços prejudica a capacidade de avaliação da empresa no que diz respeito a viabilidade técnica de instalação, bem como a formação do lance e da proposta, bem como que traz alto risco de futuro desequilíbrio econômico-financeiro.

II - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

4. Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

5. Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

6. Por se tratar exclusivamente de questões técnicas, nos valem das respostas e justificativas formuladas pelo setor técnico requisitante, Gerência de Tecnologia, que assim se manifestou:

II.a. Da argumentação apresentada em a.: “Das contradições técnicas entre os requisitos de desempenho e as tecnologias admitidas.

7. A empresa LIGGA afirma que “o item 3.2.3 do Termo de Referência estabelece, de forma uniforme, requisitos rígidos de desempenho, os quais se mostram tecnicamente compatíveis apenas com enlaces terrestres dedicados, como fibra óptica e MPLS, não sendo compatíveis com a arquitetura e o funcionamento das tecnologias orbitais LEO, que o próprio edital admite como solução válida para a redundância.”.

8. A empresa afirma, ainda, que “A exigência de banda simétrica garantida agrava a inconsistência técnica do edital, uma vez que a tecnologia Satélite LEO opera, por sua própria natureza, de forma assimétrica, com capacidades distintas de upload e download....”,

9. Ao final, a empresa pede que “sejam adequados os parâmetros de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

desempenho e performance previstos no item 3.2.3 do Termo de Referência às tecnologias não terrestres admitidas no item 3.2.2, especialmente em relação às soluções de redundância por Satélite LEO (Low Earth Orbit), assegurando compatibilidade técnica entre as tecnologias permitidas e os níveis de serviço exigidos”.

10. Ocorre que, ao tratar sobre a utilização de “tecnologias orbitais LEO”, a mesma tem cunho exemplificativo, servindo de base aos proponentes como uma das possibilidades de oferta de solução para o atendimento aos circuitos de redundância, desde que atendidos os requisitos do edital.

11. Com relação a assimetria intrínseca da tecnologia Satélite LEO, vale destacar que, conforme mencionado pela própria empresa, o item 3.2.3.3 do Termo de Referência, que se refere à simetria de banda, estabelece tolerâncias aceitáveis de assimetria permitindo a seleção de tecnologias assimétricas desde que respeitadas as tolerâncias, conforme segue: “3.2.3.3. Garantia de banda simétrica (Download = Upload) para os circuitos primários via fibra ótica e para os circuitos de redundância, com tolerância de até 10% de variação;”.

12. O edital já prevê em seu item 3.2.2.1 a vedação do uso de tecnologias não aplicáveis, ou incompatíveis com os requisitos, conforme segue: “3.2.2.1 Fica vedado o uso de satélites GEO (Geostacionários) devido à latência incompatível com o ANS. Em caso de uso de Rádio, a CONTRATADA deve garantir proteção contra interferências de redes 5G (3.5GHz) e visada direta livre de obstáculos portuários móveis (guindastes).”, não sendo portanto cabível a retificação do edital para adequação paramétrica.

13. A utilização dos indicadores de SLAs são aplicadas à disponibilidade mensal dos serviços que se pretende contratar e do tempo de reestabelecimento do serviço em caso de incidentes, não existindo qualquer vínculo ou característica técnicas dos tipos de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

serviços que possam ser prejudicadas pelos SLAs exigidos, devendo a proponente selecionar a tecnologia mais adequada para o atendimento dos requisitos técnicos do TR e dos SLAs, e não o oposto.

14. Desta forma, não há que se realizar a adequação dos parâmetros de desempenho e performance previstos no item 3.2.3 do Termo de Referência às tecnologias não terrestres admitidas no item 3.2.2.

II.b. Da argumentação apresentada em b.: “Da ambiguidade na definição da tecnologia dos links (IP direto X MPLS)”

15. A Empresa LIGGA afirma que “Sob o aspecto técnico, a tecnologia MPLS (Multiprotocol Label Switching) consiste em solução de rede privativa gerenciada, estruturada para priorização de tráfego, segmentação lógica, garantia de qualidade de serviço (QoS), controle de roteamento e maior previsibilidade operacional, sendo amplamente utilizada em ambientes corporativos críticos e integrados. Por outro lado, o serviço denominado “IP Direto” corresponde, em regra, a um modelo de acesso dedicado à internet, com arquitetura distinta, voltado predominantemente à conectividade IP pública, sem necessariamente contemplar as características inerentes às redes privadas MPLS, especialmente no que se refere ao isolamento lógico da rede, priorização de tráfego, engenharia de rotas e controle avançado de QoS.”.

16. Ao final pede que “seja definida, de forma clara e objetiva, a natureza dos enlaces efetivamente pretendidos pela Administração, promovendo-se a adequação da tabela de circuitos constante no Termo de Referência aos requisitos técnicos previstos no item 3.2.4.”

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

17. Conforme descrito pela própria empresa LIGGA “...’IP Direto’ corresponde, em regra, a um modelo de acesso dedicado à internet, com arquitetura distinta, voltado predominantemente à conectividade IP pública, sem necessariamente contemplar as características inerentes às redes privadas MPLS...”

18. Vale lembrar que, dadas as condições operacionais da APPA, conforme evidenciado no item 2.3¹, que expõe a motivação da necessidade de serviços que ofereçam baixa latência, garantia de segurança e alta disponibilidade, que representa a necessidade de serviços de rede privada e, também, o exposto no item 2.5², que representa a necessidade de serviços de internet para atendimento aos sistemas acessados via rede pública, **fica portanto evidente que os serviços que ora se pretende contratar devem contemplar ambas as soluções – rede privada MPLS e acesso IP Direto – compartilhando o mesmo meio físico de fibra óptica**, com segmentação lógica por VLANs e gerenciamento unificado via SD-WAN, que deverá aplicar políticas de tráfego, segurança e priorização de forma independente para cada serviço, sendo, portanto, coerente a maneira como o item em questão é especificado.

19. Portanto, tendo em vista que está de forma clara e objetiva a natureza dos enlances pretendidos nesta contratação, quais sejam, de rede privada MPLS e acesso IP Direto, enlances que compartilharão o mesmo meio físico de fibra óptica.

¹ “Atualmente a infraestrutura tecnológica da APPA é dependente de conectividade de dados de alta disponibilidade, baixa latência e garantia de segurança para o estabelecimento de comunicação com o Datacenter da CELEPAR (Curitiba/PR), onde estão hospedados os sistemas críticos da Operação Portuária, bem como sistemas que compõe a solução ISPS Code, como Controle de Acesso e Backup de Circuito Fechado de Televisão.”

² “Com o crescente aumento das demandas de serviços de dados que ofereçam pacotes com maior banda de tráfego, e com a digitalização dos processos, como é o caso da implantação do software de dados da comunidade portuária PortCDM, a implantação e ampliação do sistema SAP, além dos sistemas atualmente existentes como Appa Web e Carga Online, a contratação de serviços de internet para a comunicação de dados é indispensável.”

III.c. Da argumentação reativa a adoção do critério de julgamento do menor preço global”

20. A empresa argumenta que, pela leitura conjunta dos itens 3.2.2³ e 3.31⁴ e a tabela 3.32 (que define em seus itens a redundância por via radio) do Termo de Referência “(...) o objeto licitado envolve soluções tecnológicas distintas, com níveis diferentes de especialização técnica, infraestrutura operacional e disponibilidade de mercado, especialmente no que se refere ao fornecimento de enlaces via rádio – ou as opções elencadas no item 3.2.2 do Termo de Referência.” E que, em razão da exigência de fornecimento de conectividade por meio de rádio, “(...) nem todas as empresas do setor de telecomunicações possuem, em seu portfólio de serviços, infraestrutura própria ou capacidade operacional para fornecimento de conectividade por meio de rádio (...)”, o que resulta em restrição de competitividade do certame, considerando que “(...) impede a participação de empresas aptas a fornecer parte relevante dos serviços licitados, mas que não possuem capacidade específica para atendimento integral das soluções de redundância via rádio exigidas para determinados pontos críticos.”

21. Ao final pede que “seja afastado o critério de julgamento pelo menor preço global, promovendo a divisão do objeto em lotes tecnicamente compatíveis com as

³ “Meio físico dos links redundantes: Os circuitos de redundância devem apresentar trajetória geográfica independente do primário, com distância mínima de 500 metros entre rotas (quando aplicável), e meio físico não terrestre. Serão aceitos para redundância: Rádio Digital Licenciado (Microwave), 5G Corporativo (Network Slicing) ou Satélite LEO (Low Earth Orbit), podendo ser apresentada proposta com qualquer das soluções citadas, desde que atendidos os requisitos técnicos.”

⁴ “Para locais considerados críticos, em que a falta de conexão de dados entre os servidores e dispositivos de borda como computadores, controladores e leitores biométricos ou de tags é imprescindível à operação, são necessários circuitos secundários de redundância que garantam disponibilidade operacional total dos equipamentos e sistemas. Os circuitos de redundância têm a finalidade de atender a disponibilidade operacional dos locais críticos. Para atendimento eficiente a essa finalidade, os circuitos de redundância devem ser via meio físico diferente do circuito primário, sendo proposto o meio físico através de rádio.”

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

diferentes soluções de conectividade exigidas no Termo de Referência, especialmente em relação aos circuitos redundantes via rádio.”

22. Primeiramente, cumpre ressaltar que a empresa parece impugnar exigência do edital sobre o qual não tem certeza de sua real existência, tendo em vista o conteúdo da própria impugnação e que a mesma empresa encaminhou pedido de esclarecimento no seguinte sentido:

23. “O edital menciona a possibilidade de utilização de satélite LEO (Low Earth Orbit) e 5G Corporativo (Network Slicing), contudo, nas tabelas a seguir, consta apenas a informação de “REDUNDANCIA VIA RADIO” (itens 35 a 50). Entendemos que as outras tecnologias citadas também serão aceitas. Está correto nosso entendimento?”

24. A terminologia rádio utilizada no certame como solução exigida para os circuitos de redundância não se limita ao serviço de conectividade via rádio licenciado, tratando-se, na verdade, de termo abrangente que compreende toda tecnologia que utiliza ondas de rádio para transmissão de dados, como é o caso das outras tecnologias citadas no Termo de Referência, em especial no item 3.2.2.

25. Nesse sentido, considerando a amplitude da terminologia rádio, contemplando tecnologias como Rádio Digital Licenciado (Microwave), 5G Corporativo (Network Slicing) ou Satélite LEO (Low Earth Orbit) para os circuitos de redundância, cuja alternativa por uma delas é de escolha da licitante, há diversas empresas capacitadas a prestar a completude do objeto contratual, sem a necessidade de parcelamento.

26. A própria Impugnante, conforme evidenciado pelo contrato 00019/2023 com o município de Mandirituba / PR no qual o objeto de contratação tratava-se de “(...) **fornecimento de serviço de link dedicado ponto rav_L2 – rav_L2 ip/MPLS e metro**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

ethernet para atendimento ao armazém da família”, fornece serviço sob a seguinte descrição **“Acesso a Internet Via Satélite”**, demonstrando que a própria LIGGA Telecom possui contratos que contemplam os serviços em múltiplos meios físicos em seu rol de serviços, conforme se pretende contratar, não havendo que se falar em restrição de competitividade em face do não parcelamento.

27. Além disso, conforme mencionado no Termo de Referência em seu item 6, que, ao contrário do que argumenta a impugnante, é suficiente a demonstrar a inviabilidade técnica, operacional e econômica do parcelamento do objeto.

28. Conforme detalhado no Termo de Referência, os links de dados a serem contratados não podem ser considerados como itens independentes, já que compõem uma solução única e integrada de rede, interligando a Companhia de Tecnologia da Informação do Paraná Companhia de Tecnologia da Informação do Paraná - CELEPAR, que é a responsável pela hospedagem dos sistemas da APPA, às suas unidades descentralizadas do complexo portuário da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. A contratação fracionada por item (link a link) comprometeria a padronização da arquitetura de rede, aumentaria os custos operacionais, inviabilizaria o gerenciamento centralizado, além de potencialmente gerar incompatibilidades técnicas entre os equipamentos e rotas utilizadas pelas diferentes operadoras.

29. Além disso, a fragmentação da contratação desestimularia a participação de operadoras com capacidade de cobertura regional ampla (caso da própria Impugnante), que trabalham com engenharia de rede planejada por agrupamento de demandas. O tratamento da rede como um objeto único permite ganho de escala, melhor custo-benefício, controle de qualidade unificado, e maior eficiência no suporte técnico, SLA e segurança da informação.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

30. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: *“(...) O postulado que veda a restrição da competitividade [...] não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas [...].” (g/n, Acórdão 2529/2021 – Plenário).*

31. Há que se ressaltar, ainda, que o exemplo trazido pela Impugnante é inservível, visto que a análise da possibilidade de parcelamento do objeto é casuística, dependendo da situação fática vivida por cada Contratante, sendo que uma licitação no Município de Nova Laranjeiras não reflete a mesma realidade vivida de uma administração portuária.

32. Depreende-se, portanto, que, em verdade, a divisão em lotes se torna prejudicial ao interesse público, notadamente porque haverá perda na economia de escala, dificuldades na gestão da responsabilidade técnica, dificuldades técnicas e administrativas na gestão contratual e de operacionalização dos serviços de acesso a internet, além de potencializar, desnecessariamente, riscos de indisponibilidade dos serviços de conectividade expondo essa administração ao risco de descumprimentos de normas regulatórias e de segurança voltadas ao ambiente portuário como o ISPS Code.

33. Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade do certame ou da necessidade de divisão em lotes do objeto contratual, e, por consequência, deve ser mantido o critério de julgamento pelo menor preço global.

II.d. Da argumentação acerca da suposta falta de clareza nos locais de instalação

34. A impugnante alega que “(...) a incerteza dos endereços prejudica a capacidade de avaliação da empresa no que diz respeito a viabilidade técnica de instalação, bem como a formação do lance e da proposta”, bem como que traz alto risco de futuro desequilíbrio econômico-financeiro.

36. Ao final pede que:

“iv. sejam indicados, com precisão, todos os endereços nos quais os serviços deverão ser executados, incluindo rua, logradouro, coordenadas geográficas e demais informações técnicas necessárias à adequada avaliação de viabilidade e precificação da solução, com a consequente exclusão dos circuitos previstos para contratação sob demanda; v. subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de exclusão dos circuitos sob demanda, seja incluído no instrumento convocatório e em seus anexos dispositivo expresso prevendo a possibilidade de a Contratada ser eximida da obrigação de fornecimento do objeto na hipótese de inviabilidade técnica, bem como assegurando remuneração adequada pela implementação de serviço cujas condições técnicas e operacionais eram inicialmente desconhecidas pelos licitantes no momento da formulação das propostas.”

36. Para os itens a serem adquiridos sob demanda, vale ressaltar que todos estarão alocados necessariamente nas dependências do Porto Organizado, ou na cidade de Curitiba.

37. Conforme previsto nos ites 3.25 e 3.26 do Termo de Referência:

“3.25 Os serviços de ativação, mudança de endereço, alteração de velocidade e outros estará sujeito à análise de viabilidade técnica para atendimento, onde a CONTRATADA

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

deverá arcar com os respectivos custos, desde que não seja necessário o desenvolvimento de projetos especiais para atendimento.”

“3.26 Caberá a CONTRATANTE a responsabilidade pela indicação dos locais físicos de instalação do equipamento de conectividade fornecidos pela CONTRATADA.”

38. Nesse sentido, pela leitura conjunta dos itens depreende-se que a APPA apenas determinará a execução de serviços de instalação que possuam viabilidade técnica para a sua execução.

39. Com relação à remuneração adequada pela implementação de serviço cujas condições técnicas e operacionais eram inicialmente desconhecidas pelos licitantes no momento da formulação das propostas, o instituto do equilíbrio econômico-financeiro contratual é a forma mais adequada a equacionar tal situação se preenchidos os requisitos para tanto, sendo, desta maneira, a manutenção da equação econômico-financeira assegurada ao Contratado legalmente⁵ e contratualmente⁶.

40. Tecidas estas considerações, não assiste razão à impugante.

III - CONCLUSÃO

41. Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 20 de maio de 2026.

⁵ Artigo 81 da Lei nº 13.303/2016 e artigo 274 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA

⁶ Cláusula 38 do Contrato.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Paranaguá, 15 de maio de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek
Coordenador de licitações.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 3264/2026.

Documento: **JULGAMENTOIMPUGNACAOLIGGA.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Angelo Geraldo Bochenek (XXX.057.489-XX)** em 15/05/2026 12:30.

Inserido ao documento **2.138.460** por: **Angelo Geraldo Bochenek** em: 15/05/2026 12:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c7039978b1a866e81c11703b623377fe